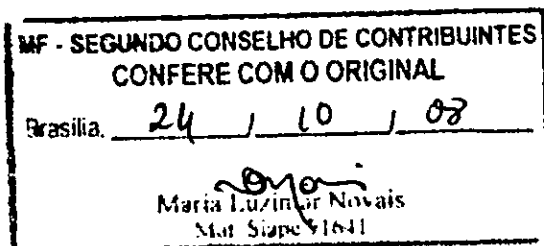
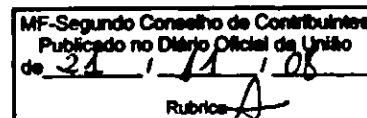




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13839.004062/2002-50
Recurso n° 147.434 Voluntário
Matéria PIS; RESTITUIÇÃO; COMPENSAÇÃO; DECADÊNCIA
Acórdão n° 204-03.414
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente HOSPITAL SANTA ELISA LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas/SP



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 10/03/1989 a 05/09/1991

PIS. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N°S 2.445/88 E 2.449/88. RESOLUÇÃO N° 49 DO SENADO FEDERAL.

O prazo para o sujeito passivo formular pedidos de restituição e de compensação de créditos de PIS decorrentes da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88 e da conseqüente aplicação da Lei Complementar n° 7/70 é de 5 (cinco) anos, contados da Resolução n° 49 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial, em 10/10/95.

Recurso Voluntário Negado

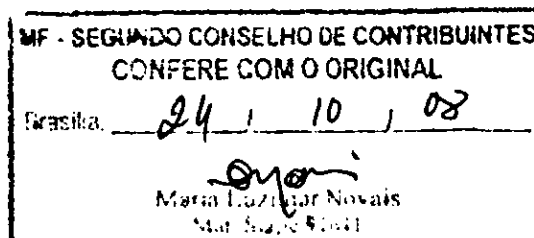
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

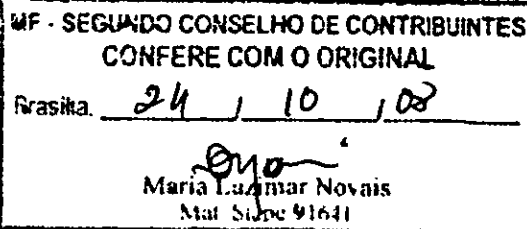
ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Nayra Bastos Manatta votaram pelas conclusões.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

LEONARDO SIADÉ MANZAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Ivan Allegretti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.





Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Campinas/SP, *ipsis literis*:

Trata-se de Declaração de Compensação apresentadas em 06/12/2002, fl. 01, de créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior efetuados entre março de 1989 e setembro de 1991.

Examinados os autos, a autoridade jurisdicionante proferiu o Despacho Decisório de fls. 31/33, que indeferiu o crédito pretendido e não homologou as compensações efetuadas. A decisão foi fundamentada nos seguintes termos:

Os pagamentos ditos indevidos pelo requerente foram efetuados no período de outubro/1988 a setembro/1994.

Considerando que o pedido de restituição foi formulado em 06/12/2002, concluímos que todos os recolhimentos efetuados, citados como Pagamentos a maior ou Indevidos neste processo administrativo, apresentavam, na data do pedido, um prazo superior a cinco anos, o que configura a decadência do direito à repetição, por imposição do art. 168 do Código Tributário Nacional, conforme segue:

...

Analisando as DCTFs do requerente, referente aos anos calendários 2000 e 2001, conf. fls. 23 a 30, constatamos que foram incluídas nas declarações informações de compensação de diversos débitos, citando este processo administrativo como origem do crédito.

De toda forma, não há como analisar legalmente o pleito, haja vista que o interessado não fundamentou o seu pedido, apresentando apenas a planilha com a relação dos pagamentos que supostamente seriam a maior ou indevidos e as cópias dos DARFs comprovando o recolhimento destes valores.

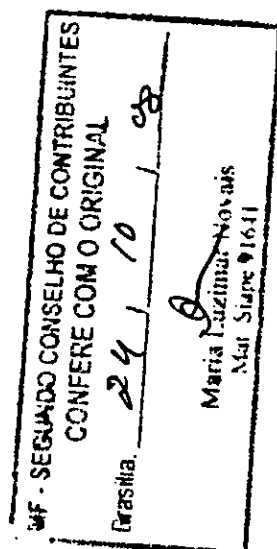
Tendo o requerente pago os tributos, nos estritos termos da legislação fiscal em vigor – valor e prazos – tal procedimento extingue o crédito tributário nos termos do Art. 156-I, do Código Tributário Nacional. Extinto o crédito tributário pelo seu pagamento antecipado, nenhum pagamento se revela indevido ou a maior.

Isto posto, proponho que o pedido de restituição seja indeferido, e as declarações de compensação efetuadas utilizando o suposto crédito não sejam homologadas, com a imediata cobrança dos débitos indevidamente compensados.

A autoridade competente, acatando o parecer acima transcrito decidiu pelo indeferimento do pedido de restituição e pela não homologação das Declarações de Compensação apresentadas.

Cientificada em 17/01/2007, a interessada apresentou em 16/02/2007, Manifestação de Inconformidade, fls. 37/65, alegando, em síntese, que:

1) a Defendente pleiteou a restituição de créditos oriundos do pagamento indevido do PIS no período de fevereiro/89 até agosto/1991, conforme planilha anexa (Doc. 02), para a compensação de débitos do (...) IRRF referentes ao período de apuração de março/2000 até junho/2001. O crédito total pleiteado perfazia o montante de R\$ 486,00 à época. Para tanto a Defendente instruiu o pedido com cópias dos comprovantes de pagamentos, ou seja, guias DARFs;



2) quanto à alegada falta de fundamentação de seu pedido, alega que preencheu todos os impressos da forma que exigidos pela Receita Federal e não há nenhuma exigência legal que obrigue o contribuinte a efetuar petição explicando os fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, por pura questão de bom senso e direito, havendo dúvida por parte da Receita Federal, deveria intimar a Defendente a explicar os motivos pelos quais estava pleiteando a mencionada restituição e aí sim fundamentar o seu pedido, dando assim chance de se iniciar o contraditório e defesa ao contribuinte, o que é amparado pelo artigo 5º, LV da Constituição Federal. Da forma que agiu, a autoridade administrativa não iniciou o contraditório e negou o sagrado direito à ampla defesa (...) lavrando assim decisão nula, devendo portanto os autos retornarem à Receita Federal, a fim de que seja assegurada à Defendente todos os meios de prova, objetivando provar que são legítimos os créditos utilizados;

3) a jurisprudência do Conselho de Contribuintes entende que o prazo para se pleitear a devolução de valores recolhidos indevidamente é de 05 (cinco) anos contados, no entanto, a partir da data da edição da Medida Provisória que reconhecer a impertinência da exação tributária exigida. No caso específico do PIS, o prazo decadencial para o contribuinte reaver aquilo que pagou indevidamente começou a fluir a partir da edição da Medida Provisória nº 1.621-36, de 10 de junho de 1998, que (...) dispensou a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS exigida na forma dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88 na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar 7/70, o que faz concluir que o referido prazo decadencial, em ambos os casos, somente cessaria em 10 de junho de 2003. Tendo a Defendente pleiteado seus créditos em 06.12.2002, não há que se falar em decadência de seu direito. Portanto, não ocorrida a decadência, a Defendente tem todo o direito de reaver os valores que pagou indevidamente correspondentes ao período abrangido pela declaração de inconstitucionalidade do PIS, ou seja, junho de 1988 até novembro de 1995, compensando-os a seguir com o PIS ou qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal;

4) no que tange aos créditos de PIS, teria havido recolhimento indevido por conta das modificações na sistemática de apuração para as pessoas jurídicas prestadoras de serviço produzidas pelos Decretos-lei nº 2.445 e 2.448, ambos de 1988. A edição da Resolução nº 49 pelo Senado Federal estendeu a todos os contribuintes os efeitos da inconstitucionalidade e, portanto, o direito ao crédito. Para apuração

dos créditos referentes ao recolhimento indevido (...) foram auditadas as Guias Darf de recolhimento do tributo, pagas no período de outubro de fev/89 (sic) até ago/91, conforme cópias já apensadas aos autos, bem como as Declarações de Imposto sobre a Renda devido no mesmo período. Conforme anteriormente explicitado, o valor devido a título de Contribuição ao PIS correspondia a 5% (cinco por cento) do valor devido de IRPJ. Entretanto, como a Defendente no período de fev/89 até ago/91 operou em prejuízo, conclui-se que nada é devido em relação ao IRPJ e, conseqüentemente, a Contribuição ao PIS também não deveria ter sido recolhida, restando claro seu direito de recuperar mencionados créditos;

5) existente o direito creditório, é lícito ao contribuinte sua atualização monetária, bem como a compensação entre espécies tributárias diferentes;

Em razão da idade dos documentos a serem apresentados, no caso, cópias das DIPJs dos anos 1.988 até 1.991, e do fato de estarem em arquivo morto localizado fora da sede da Defendente, requer lhe seja concedido direito de apresentar posteriormente documentação adicional comprobatória dos fatos e direito ora mencionados, no prazo de até 30 dias, tudo em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Termina por requerer a produção de prova pericial, indicando para tanto o perito e os quesitos a serem respondidos.

Posteriormente, documento de fls. 75/76, a contribuinte apresentou as declarações de rendimento do período de 1988 a 1991.

A DRJ em Campinas/SP indeferiu o pleito da contribuinte, em decisão assim

ementada:

RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO.

Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

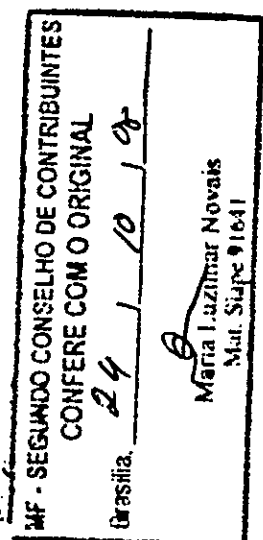
COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do sujeito passivo o ônus de reunir e apresentar conjunto probatório capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido, sem o que não pode ser homologada a compensação efetuada.

Rest/Ress. Indeferido – Comp. Não homologada

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os termos de sua Manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



Handwritten signature and initials in the bottom right corner.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	24 / 10 / 03
Maria Luzimar Novais Mat. Sipe 91641	

Voto

Conselheiro LEONARDO SLADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Em relação às preliminares suscitadas pela Recorrente, por concordar com as razões do Ilustre conselheiro desta Câmara, Júlio César Alves Ramos, explicitadas em seu voto proferido no Recurso 148006, relativo a outro processo de compensação da Recorrente, com a devida vênia, transcrevo-as:

Afasto inicialmente as preliminares argüidas pela empresa, com base no princípio da economia processual. É que as DRF e DRJ mais uma vez cometeram o equívoco de adentrar em considerações adicionais acerca do direito em discussão após terem-no negado por preliminar de mérito.

De fato, a fundamentação insuperável para a denegação do quanto postulado pela empresa consistiu no fato de já se ter escoado, na data de protocolização do processo administrativo, o prazo definido nos arts. 168 e 165 do CTN para o direito de restituição de tributos recolhidos a maior ou indevidamente. A instância anterior considerou ser este prazo prescricional e, também com base na Lei Complementar nº 118/2005, afirmou estarem prescritos os eventuais indébitos do contribuinte.

Nestes termos, a circunstância de serem ou não, de verdade, indevidos não interfere mais no julgamento. E é isso que torna desnecessária a realização de diligência ou perícia. Em consequência, não se produziu qualquer cerceamento do direito de defesa, que apenas se materializaria se a DRJ houvesse considerado possível a restituição mas a denegasse apenas porque o contribuinte não juntou os documentos que ela, DRJ, entendesse necessários nem desse à empresa oportunidade de fazê-lo.

Rejeito, por isso, a alegação de nulidade da decisão proferida por cerceamento de direito de defesa e também a realização de diligência ou perícia novamente requerida.

Diante do acima exposto, rejeito as preliminares suscitadas.

A questão prejudicial, que é núcleo do presente litígio, trata do prazo para requerer a restituição e a compensação de créditos provenientes de pagamento indevido da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, oriundos da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs. 2.445 e 2.449 de 1988.

A Declaração de Compensação constante de fl. 01 dos autos foi protocolizada em 06 de dezembro de 2002.

116

As citadas compensações se referem a créditos oriundos de pagamentos a maior realizados pela contribuinte com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49/95, publicada no Diário Oficial em 10 de outubro de 1995. Por concordar com as razões expendidas no Recurso n.º 131254, com a devida vênia, transcrevo-as:

Portanto, a questão a ser enfrentada é a da decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição e a compensação das parcelas de PIS recolhidas indevidamente com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

Os Decretos-leis acima mencionados foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 148.754. Posteriormente, foi publicada, em 10/10/95, a Resolução do Senado nº 49/95, suspendendo sua execução, "ex tunc".

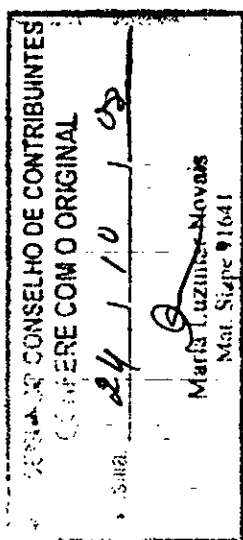
Portanto, não há dúvida de que os recolhimentos efetuados com base na sistemática prevista nos Decretos-leis foram indevidos, devendo ser restituídos os valores recolhidos a maior, apurados pela diferença em relação ao critério de cálculo definido pela Lei Complementar nº 7/70, inclusive com a defasagem na base de cálculo a que se denominou "semestralidade", de acordo com o disposto no seu art. 6º, parágrafo único.

O prazo para requerer a restituição e a compensação de valores indevidamente recolhidos, tratando-se de direito decorrente de solução de situação conflituosa, somente se inicia com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou, no que interessa aos autos, com a publicação da Resolução do Senado Federal.

É da lavra do ex-Conselheiro José Antonio Minatel, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, voto precursor nos Conselhos de Contribuintes a respeito deste tema, a seguir parcialmente transcrito:

O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a solução definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir 'da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de solução jurídica com eficácia 'erga omnes', como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida. (Acórdão nº 108-05.791, sessão de 13/07/1999)

Especificamente sobre a adoção da Resolução nº 49 como marco temporal para o início de contagem do prazo decadencial do



72

PIS/Pasep, cabe destacar a decisão proferida pela 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Conselheiro Jorge Freire, assim ementada:

PIS- DECADÊNCIA- SEMESTRALIDADE- BASE DE CÁLCULO- 1) A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado. **2)** A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. Recurso a que se dá provimento. (Acórdão nº 201-75380, sessão de 19/09/2001).

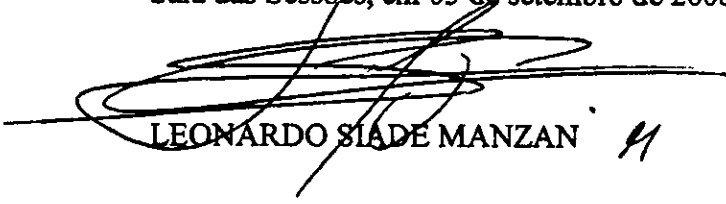
No caso destes autos, o pedido de compensação foi protocolizado em 06 de dezembro de 2002 e o prazo prescricional para requerer a restituição e compensação de créditos dessa natureza esgotou-se em 10 de outubro de 2000, tendo em vista que a publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal deu-se em 10 de outubro de 1995.

Assim, verifica-se que ocorreu a prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação de valores pagos a maior referentes ao PIS, visto que, o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional é a data de publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário, por reconhecer a prescrição do direito de pleitear a restituição de valores pagos indevidamente.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.


LEONARDO SIADÉ MANZAN

